

# Diário Oficial



# Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 61

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 04 de abril de 2024

Disponibilização: 03/04/2024

Publicação: 04/04/2024

## Pleno aprova voto de aplauso para Alepe e Polícia Federal

FOTO: MARÍLIA AUTO

O Pleno do Tribunal de Contas (TCE-PE) aprovou, na última quarta-feira (3), um voto de aplauso pelo aniversário de 189 anos da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe), ocorrido em 1º de abril.

Ao propor a homenagem, o presidente Valdecir Pascoal destacou a “parceria institucional histórica” entre Alepe e Tribunal de Contas. “A Casa de Joaquim Nabuco vem honrando as tradições do povo pernambucano, por meio do seu processo legislativo e de controle externo”, disse o Presidente, que também ressaltou a importância do papel do Poder Legislativo como marco democrático no contexto histórico atual do país.

O conselheiro Ranilson Ramos, que foi deputado



Sessão do Tribunal Pleno onde foram aprovados os votos de aplauso pelos aniversários da Assembleia Legislativa e Polícia Federal

estadual por três mandatos, falou sobre o “grande momento” que vive a Alepe. “Nossa Assembleia vive um dos momentos de maior presença na sociedade pernambucana”, comentou.

### POLÍCIA FEDERAL

- Ainda na sessão, o Pleno também aprovou um voto de aplauso pelos 80 anos da Polícia Federal, comemorados nesta terça-feira (02) em solenidade no Parque Dona Lindu. Na ocasião, representando o presidente Valdecir Pascoal, o conselheiro Rodrigo Novaes recebeu uma comenda do superintendente Antônio de Pádua.

“Gostaria de agradecer a honraria e parabenizar a Polícia Federal e o superintendente Antônio de Pádua pelo trabalho firme e equilibrado que vem sendo realizado”, comentou Pascoal.

### Escola de Contas oferece formações voltadas para a primeira infância

A Escola de Contas do TCE-PE oferece aos gestores públicos (municipais e do Estado) quatro cursos voltados para a temática da primeira infância. São eles: “Primeira Infância e Intersetorialidade”; “Planejamento Estratégico do Plano Municipal Pela Primeira Infância”; “Plano Municipal Pela Primeira Infância - PMPI: O Caminho do Trâmite até a Aprovação”; e “Criança: Sujeito

de Direito e Comunicante da Primeira Infância”.

As formações têm o objetivo de fortalecer e avançar na construção de políticas públicas direcionadas à faixa etária de zero a seis anos no estado de Pernambuco. As ações fazem parte da estratégia do Tribunal de Contas, que assumiu compromisso para garantir a efetividade da gestão pública nesse tema. Os cursos oferecem apoio técnico-pedagógico para o desenvolvimento de ferramentas como planos municipais, criação de Comitês Intersetoriais para a Primeira Infância, além de orientar os participantes sobre os processos burocráticos para efetivação das políticas públicas.

As aulas são ofertadas na modalidade EaD, e as inscrições gratuitas podem ser feitas no site da Escola de Contas (<https://escola.tcepe.tc.br/>).

Confira os cursos da Escola de Contas voltados para a primeira infância.

[escola.tcepe.tc.br](https://escola.tcepe.tc.br)



Escola de Contas Públicas  
PROFESSORES ASSALTO DO BRASIL | TCEPE

**Resoluções****RESOLUÇÃO TC Nº 231, DE 27 DE MARÇO DE 2024.**

Dispõe sobre a forma e os prazos de envio de dados relativos ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - RemessaTCEPE, revoga o inciso VI do artigo 4º da Resolução TC nº 20, de 10 de agosto de 2016, e revoga as Resoluções TC nº 8, de 9 de julho de 2014, e 24, de 10 de agosto de 2016.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, na sessão do Pleno realizada em 27 de março de 2024, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 e alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** os artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** as disposições dos artigos 30 e 33 da Constituição Estadual, que estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Complementar Federal nº 131, de 2009, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 10.540, de 2020, que introduz alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçando a transparência acerca da execução orçamentária e financeira dos entes da federação e a necessidade de adoção de Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle para o registro contábil da execução orçamentária das unidades municipais e estaduais;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, compete ao TCE-PE expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante artigo 4º da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

**CONSIDERANDO** que o TCE-PE pode determinar que seus jurisdicionados apresentem, em meio digital, dados de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive aqueles existentes em planilhas, bancos de dados ou sistemas de processamento eletrônico de que se utilizem, sejam eles próprios ou de terceiros, nos modelos ou padrões normatizados por este Tribunal, sem prejuízo de sua emissão gráfica, consoante o disposto no artigo 5º da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 115, de 9 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro de Unidades Jurisdicionadas, RESOLVE:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta a forma e os prazos de envio de dados relativos ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - RemessaTCEPE.

**Art. 2º** O RemessaTCEPE destina-se a:

- I - receber e sistematizar as informações que comporão as prestações de contas das unidades municipais e estaduais, por meio de uma coleta de dados estruturados e documentos em formato digital;
- II - assegurar a celeridade ao envio de dados e documentos ao TCE-PE pelas unidades municipais e estaduais, de modo a permitir o controle concomitante;
- III - auxiliar o controle externo e o controle social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades municipais e estaduais;
- IV - contribuir para o aperfeiçoamento do controle interno e da gestão das unidades municipais e estaduais;
- V - ampliar a transparência na gestão de recursos públicos nas esferas municipal e estadual.

**Art. 3º** Para fins desta Resolução, são consideradas:

- I - unidades jurisdicionadas: órgãos e entidades municipais e estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Defensoria Pública, Ministério Público e demais unidades que, em razão de previsão legal, devam prestar contas ao TCE-PE;
- II - representante legal: os titulares de cada unidade jurisdicionada;
- III - remessa: instrumento pelo qual a unidade jurisdicionada certifica ao TCE-PE que foram registrados no RemessaTCEPE os dados e documentos atinentes a todos os processos licitatórios e de contratação direta e instrumentos jurídicos deflagrados, homologados, firmados, executados e concluídos no período de competência da remessa, bem como os dados e documentos concernentes a todas as obras e serviços de engenharia executados direta ou indiretamente pela Administração Pública;
- IV - instrumentos jurídicos: todo e qualquer acordo firmado entre as unidades jurisdicionadas do TCE-PE e outra pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, bem como as atas de registro de preço em que as unidades jurisdicionadas participem como órgão gerenciador, participante ou não participante;
- V - execução de obras e de serviços de engenharia: execução de obras e serviços de engenharia realizada na modalidade direta - pela própria unidade jurisdicionada - ou indireta - através da contratação de prestadores de serviços.

**CAPÍTULO II  
DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 4º** O envio dos dados relativos ao RemessaTCEPE caberá às unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 1º São responsáveis pelo envio dos dados os representantes legais de cada órgão ou entidade.

§ 2º O Representante Legal da unidade é responsável pela veracidade, integridade, completude, conformidade e tempestividade no envio de dados relativos ao RemessaTCEPE.

**Art. 5º** O Representante Legal instituirá as rotinas e os procedimentos de controle a serem adotados pelos gerenciadores e demais usuários do RemessaTCEPE, a fim de garantir a veracidade, integridade, completude, conformidade e tempestividade no envio de dados.

**Art. 6º** O Gerenciador de Sistema do RemessaTCEPE será designado e destituído pelo Representante Legal nos termos dos artigos 8º a 10 da Resolução TC nº 115, de 9 de dezembro de 2020.

§ 1º O Representante Legal deverá designar, no mínimo, um gerenciador de sistema para o RemessaTCEPE, o qual será incluído no sistema de Cadastro de Unidades Jurisdicionadas do TCE-PE.

§ 2º O Gerenciador de Sistema é responsável, dentre outras atribuições estabelecidas na Resolução TC nº 115, de 9 de dezembro de 2020, por cadastrar e excluir usuários, atribuir perfis, gerenciar a alimentação de dados e enviar as remessas mensais no RemessaTCEPE.

§ 3º O Gerenciador de Sistema deverá comunicar ao Representante Legal qualquer descumprimento sobre o qual tenha ciência, quando do acompanhamento do envio dos dados no sistema sob a responsabilidade dos demais usuários.

§ 4º O Gerenciador de Sistema, para fins de utilização do RemessaTCEPE, poderá atribuir aos usuários os seguintes perfis:

- I - Cadastro de PC: permite o lançamento, a alteração, a exclusão, a formalização de dados relativos aos processos de contratação;
- II - Cadastro de IJ e Obras: permite o lançamento, a alteração, a exclusão, a formalização de dados relativos aos instrumentos jurídicos e respectivos termos aditivos da sua unidade;
- III - Controle Interno (Consulta): permite tão somente a consulta aos dados disponíveis no RemessaTCEPE.

§ 5º É vedado o cadastro de funcionário terceirizado da unidade jurisdicionada para o perfil de Gerenciador do Sistema RemessaTCEPE.

**Art. 7º** Cabe ao responsável pelo Controle Interno:

- I - avaliar os procedimentos de controle adotados pelos usuários do RemessaTCEPE quanto a veracidade, integridade, completude, conformidade e tempestividade no envio de dados;
- II - propor medidas corretivas quando os procedimentos de controle citados no inciso I revelarem-se vulneráveis;
- III - promover diligências sobre falhas no envio de dados ao RemessaTCEPE, quando provocado pelo TCE-PE;
- IV - informar ao Representante Legal da sua unidade sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade observada no curso das ações referidas nos incisos I e III.

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiárias:** Beatriz Torres e Raquel Rocha; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

### CAPÍTULO III DO ENVIO DE DADOS

**Art. 8º** Para o envio de dados ao RemessaTCEPE, deve ser utilizado o respectivo aplicativo disponibilizado pelo TCE-PE, bem como adotados os layouts, as tabelas internas e as regras técnicas divulgados no site do TCE-PE.

§ 1º Alterações nos layouts, nas tabelas internas ou nas regras técnicas serão disponibilizadas no site do TCE-PE juntamente com:

I - a data da sua vigência;

II - a discriminação das remessas impactadas, com seus respectivos prazos de envio, os quais não poderão ser inferiores a 30 (trinta) dias contados da data de vigência da alteração.

§ 2º O TCE-PE disponibilizará *Application Programming Interface* (API) por intermédio do sistema RemessaTCEPE, para o recebimento de dados estruturados e documentos.

§ 3º A alimentação dos dados através de API não desobriga o Gerenciador do Sistema de conferir e enviar as remessas mensais no sistema RemessaTCEPE.

**Art. 9º** Os prazos de envio dos dados através do RemessaTCEPE serão os seguintes:

I - até a data da publicação do edital ou da expedição do convite na imprensa oficial ou no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para a alimentação dos dados e documentos do processo de licitação relativos à instauração e aos instrumentos convocatórios;

II - até a data da publicação do termo de homologação ou do ato suspensivo ou terminativo, conforme o caso, para a alimentação dos demais dados e documentos relativos ao processo de licitação suspenso, homologado, revogado, anulado ou declarado fracassado ou deserto;

III - até a data da publicação do termo de dispensa ou de inexigibilidade na imprensa oficial ou no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para a alimentação dos dados e documentos do processo de contratação direta;

IV - até a data da publicação do extrato do instrumento jurídico na imprensa oficial ou no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para a alimentação dos dados e documentos do instrumento jurídico;

V - até a data de envio da remessa para a alimentação dos dados e documentos relativos aos termos aditivos e apostilamentos dos instrumentos jurídicos celebrados no período de competência a que se refere a remessa, considerando para tanto a data de publicação do respectivo extrato;

VI - até a data de envio da remessa para a atualização dos dados e documentos relativos à execução de obras e serviços de engenharia, considerando para tanto a execução física realizada no mês de competência.

§ 1º O prazo de envio das remessas mensais recai até o último dia útil do mês subsequente ao do movimento a que se referir.

§ 2º A não observância quanto aos prazos estabelecidos neste artigo culminará em intimação do Representante Legal do órgão ou entidade inadimplente no Diário Eletrônico, para regularização no prazo de 5 dias úteis.

§ 3º Ultrapassado o prazo estabelecido no §2º deste artigo sem a regularização pretendida, será lavrado Auto de Infração contra o responsável legal do órgão ou entidade inadimplente, nos termos do [artigo 2º, III e §1º, da Resolução TC nº 117, de 16 de dezembro de 2020](#).

**Art. 10.** Os documentos que compõem o processo de contratação e os que se referem à execução dos instrumentos jurídicos e das obras e dos serviços de engenharia deverão ser incluídos no sistema no formato PDF (Portable Document Format), especialmente:

I - documentos que compõem o processo de licitação na modalidade "diálogo competitivo" anterior à fase competitiva (edital de pré-seleção, extrato de publicação do edital de pré-seleção, ata das reuniões da fase de diálogo, ata de sessão da fase de diálogo, ata de julgamento da fase de diálogo);

II - documentos que compõem o processo de deflagração do processo de licitação ou da contratação direta (estudo técnico preliminar, levantamento realizado para elaboração do orçamento estimativo, termo de justificativa de preço, termo de razão da escolha do contratado, termo de avaliação prévia do bem móvel/imóvel);

III - documentos que compõem o processo administrativo de adesão a atas de registro de preço (estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa da vantagem da adesão, demonstrativo de compatibilidade de preços com os do mercado, prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor);

IV - editais e convites das licitações, contendo todos os seus anexos;

V - propostas e documentos de habilitação dos participantes do processo de licitação ou de contratação direta;

VI - atas das sessões de habilitação e de julgamento das propostas das licitações;

VII - pareceres técnico e jurídico das licitações e das contratações diretas;

VIII - termos de adjudicação e de homologação do certame das licitações;

IX - termos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, contendo todos os seus anexos;

X - instrumentos jurídicos e respectivos termos aditivos e de apostilamento celebrados pela unidade, contendo todos os seus anexos;

XI - documentos que compõem o processo de execução de obras e de serviços de engenharia (boletins de medição, registros fotográficos, ordem de serviço, termo de recebimento provisório e definitivo, termo de paralisação e termo de retomada de obras e de serviços de engenharia).

**Art. 11.** Para a alimentação dos dados referentes ao orçamento estimativo e ao resultado dos processos licitatórios e de contratação direta, bem como daqueles atinentes aos itens dos instrumentos jurídicos cadastrados no RemessaTCEPE, devem ser utilizadas as planilhas eletrônicas disponibilizadas no site do TCE-PE, para fins de importação no referido módulo, conforme disposto no artigo 8º desta Resolução.

**Art. 12.** Não obstante a obrigação de envio dos dados relativos ao RemessaTCEPE, pelos órgãos e entidades estaduais, nos termos estabelecidos nesta Resolução, caberá à Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco e à Agência Estadual de Tecnologia da Informação o envio dos dados e documentos da base do sistema PE-Integrado, contemplando as informações e os documentos de todos os órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado.

Parágrafo único. O envio dos dados deverá ser diário, via web, e caberá aos gestores da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco e da Agência Estadual de Tecnologia da Informação.

### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

**Art. 13.** O envio de dados falsos, a omissão de informações, o descumprimento dos layouts estabelecidos ou o descumprimento dos prazos previstos para envio dos dados constituem hipóteses de aplicação de multas pelo TCE-PE, sem prejuízo da lavratura de Auto de Infração, nos termos, respectivamente, do artigo 73 e do § 2º do artigo 17, ambos da [Lei Estadual nº 12.600/2004](#) e de ato normativo específico.

§ 1º As penalidades impostas pelo TCE-PE não excluem a representação ao Ministério Público, a fim de que se proceda à adoção das medidas legais cabíveis.

§ 2º O não envio tempestivo dos dados solicitados poderá, ainda, configurar a incompletude da Prestação de Contas Anual dos jurisdicionados.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** Estão dispensados de registro no RemessaTCEPE os dados afeitos às contratações cujo valor se situe dentro dos limites de dispensa estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24 da [Lei Federal nº 8.666/1993](#) ou nos incisos I e II do artigo 75 da [Lei Federal nº 14.133/2021](#), conforme o dispositivo utilizado como parâmetro para a contratação direta.

**Art. 15.** Os mapas de contratações, de instrumentos jurídicos e de obras exigidos nas Prestações de Contas Anuais deverão ser gerados através do RemessaTCEPE.

**Art. 16.** O TCE-PE disponibilizará no seu Portal na internet as informações enviadas ao RemessaTCEPE pelos jurisdicionados.

**Art. 17.** As unidades jurisdicionadas devem adaptar seus sistemas de informação para possibilitar a extração de dados de acordo com o conteúdo e o formato previstos nesta Resolução.

**Art. 18.** O TCE-PE poderá solicitar às unidades jurisdicionadas qualquer documento para comprovação ou complementação das informações prestadas através do RemessaTCEPE.

**Parágrafo único.** O não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo poderá configurar hipótese de aplicação das penalidades previstas no artigo 13 desta Resolução.

**Art. 19.** O TCE-PE poderá requisitar acesso e uso dos sistemas informatizados e dos respectivos bancos de dados de seus jurisdicionados para fins de auditorias.

**Parágrafo único.** Constitui obstrução aos trabalhos de auditoria impedir, embaraçar, retardar ou de qualquer forma obstruir o acesso a sistemas, documentos ou dados informatizados, sujeitando os responsáveis à aplicação das multas previstas no inciso IV do artigo 73 da [Lei Estadual nº 12.600/2004](#).

**Art. 20.** Revoga-se a [Resolução TC nº 24](#), de 10 de agosto de 2016.

**Art. 21.** Revoga-se a [Resolução TC nº 8](#), de 9 de julho de 2014.

**Art. 22.** Revoga-se o inciso VI do artigo 4º da [Resolução TC nº 20](#), de 10 de agosto de 2016.

**Art. 23.** Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2024.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de março de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
Presidente

**RESOLUÇÃO TC Nº 232, DE 27 DE MARÇO DE 2024.**

Altera os artigos 5º e 9º da Resolução TC nº 188, de 7 de dezembro de 2022, redefinindo o conteúdo das listas de unidades jurisdicionadas estaduais 02, 03, 04, 09, 10, 12, 13 e 14 para o biênio 2023-2024, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, em sessão ordinária do Pleno, realizada em 27 de março de 2024, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no artigo 102, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica),

**CONSIDERANDO** os termos do artigo 56 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que trata das espécies de atos normativos expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

**CONSIDERANDO** os termos dos artigos 5º e 6º da Resolução TC nº 139, de 22 de setembro de 2021;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 18.487, de 9 de janeiro de 2024, que alterou a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam alteradas as nomenclaturas das seguintes unidades jurisdicionadas (UJs) das Listas das Unidades Jurisdicionadas Estaduais, constantes do artigo 5º da Resolução TC nº 188, de 7 de dezembro de 2022:

LISTA	Ref.	DESCRIÇÃO DA UJ	NOVA DESCRIÇÃO DA UJ
02	21	Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco	Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência de Pernambuco
02	24	Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco	Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco
03	3	Assessoria Especial à Governadora	Secretaria da Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais
04	1	Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S/A	Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A.
04	16	Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco	Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco

Art. 2º Ficam alteradas as nomenclaturas das seguintes unidades jurisdicionadas (UJs) das Listas das Unidades Jurisdicionadas Estaduais, constantes do artigo 9º da Resolução TC nº 188, de 7 de dezembro de 2022:

LISTA	Ref.	DESCRIÇÃO DA UJ	NOVA DESCRIÇÃO DA UJ
09	11	Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco	Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco
10	4	Assessoria Especial à Governadora	Secretaria da Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais
10	16	Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco	Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência de Pernambuco
12	1	Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S/A	Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A.
14	16	Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco	Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco

Art. 3º Ficam adicionadas as seguintes unidades jurisdicionadas (UJs) às Listas de Unidades Jurisdicionadas Estaduais, constantes do artigo 5º da Resolução TC nº 188, de 7 de dezembro de 2022:

LISTA	Ref.	DESCRIÇÃO
02	26	Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas de Pernambuco
02	27	Secretaria da Criança e da Juventude de Pernambuco

Art. 4º Ficam adicionadas as seguintes unidades jurisdicionadas (UJs) às Listas de Unidades Jurisdicionadas Estaduais, constantes do artigo 9º da Resolução TC nº 188, de 7 de dezembro de 2022:

LISTA	Ref.	DESCRIÇÃO
13	20	Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas de Pernambuco
13	21	Secretaria da Criança e da Juventude de Pernambuco

Art. 5º Fica excluída a seguinte unidade jurisdicionada (UJ) das Listas de Unidades Jurisdicionadas Estaduais, constantes do artigo 5º da Resolução TC nº 188, de 7 de dezembro de 2022:

LISTA	Ref.	DESCRIÇÃO
02	25	Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas

Art. 6º Fica excluída a seguinte unidade jurisdicionada (UJ) das Listas de Unidades Jurisdicionadas Estaduais, constantes do artigo 9º da Resolução TC nº 188, de 7 de dezembro de 2022:

LISTA	Ref.	DESCRIÇÃO
13	19	Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de março de 2024.

**VALDECIR PASCOAL**  
Presidente

**Despachos da Presidência**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 012/2024 – DECIDO** pela retratação do Despacho nº 007/2024, no qual foi indeferida a petição de Recurso Ordinário protocolada através do E-TCE nº 191436/2024, por RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB/PE nº 26.433), de interesse de José Cândido Alcoforado de Carvalho, em face do Acórdão TC nº 2134/2023, prolatado no Processo Eletrônico nº 18100077-5, observando o princípio do Formalismo Moderado e considerando que se trata do primeiro juízo de admissibilidade, sem prejuízo da competência do Relator e do Tribunal Pleno, que irão apreciar e deliberar sobre o assunto em momento oportuno.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 03 de Abril de 2024.

**VALDECIR PASCOAL**  
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 014/2024 – DECIDO** pela retratação do Despacho nº 006/2024, no qual foi indeferida a petição de Recurso Ordinário protocolada através do E-TCE nº 191437/2024, por RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB/PE nº 26.433), de interesse de Joamy Alves de Oliveira, em face do Acórdão TC nº 2134/2023, prolatado no Processo Eletrônico nº 18100077-5, observando o princípio do Formalismo Moderado e considerando que se trata do primeiro juízo de admissibilidade, sem prejuízo da competência do Relator e do Tribunal Pleno, que irão apreciar e deliberar sobre o assunto em momento oportuno.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 03 de Abril de 2024.

**VALDECIR PASCOAL**  
Presidente

## Despachos

**O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos:** SEI 001.005563/2024-60 - Mauro Azevedo de Siqueira Filho, autorizo; SEI 001.005379/2024-10 - Victor Correia de Oliveira Pereira, autorizo; SEI 001.005521/2024-29 - Adriana de Oliveira Nóbrega, autorizo; SEI 001.019900/2023-15 - Luciana Cristina de Vasconcelos Falcão, autorizo; SEI 001.005584/2024-85 - Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo; SEI 001.005577/2024-83 - Cláudia Beltrão de Albuquerque, autorizo; SEI 001.005528/2024-41 - José Flávio Magalhães Acioly, autorizo; SEI 001.005505/2024-36 - Adriana Carla de Lima P. Zaidan, autorizo; SEI 001.005523/2024-18 - Luiz Carlos Costa, autorizo; SEI 001.003679/2024-64 - Eduardo José de Alencar, autorizo; SEI 001.003681/2024-33 - Eduardo José de Alencar, autorizo. Recife, 03 de abril de 2024.

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO:** Fica notificado **HUGO PHYLLIPE DE LIMA NASCIMENTO** (CPF \*\*\*.926.614-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 22101028-2 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 29), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

**TIAGO WANDERLEY LIMOIRO**  
Gerente Regional da Metropolitana Sul

Quarta-feira, 3 de Abril de 2024

**NOTIFICAÇÃO:** Ficam notificados **EDITORA BRASILIENSE** (CNPJ 12.433.596/0001-00) e seu(s) representante(s) **ELIENE DA SILVA MOREIRA** (CPF Nº \*\*\*.157.055-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 23100987-2 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 17), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quarta-feira, 3 de Abril de 2024

**TIAGO WANDERLEY LIMOIRO**  
Gerente Regional da Metropolitana Sul

**NOTIFICAÇÃO:** Ficam notificados **R3D EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA** (CNPJ 42.204.215/0001-74) e seu(s) representante(s) **OMAR FREDDI** (CPF Nº \*\*\*.328.998-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 23100987-2 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 17), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quarta-feira, 3 de Abril de 2024

**TIAGO WANDERLEY LIMOIRO**  
Gerente Regional da Metropolitana Sul

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100976-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Amaraji, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

JANE MEDEIROS DO NASCIMENTO (\*\*\*.292.364-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Abril de 2024

**RODRIGO NOVAES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100394-8 (Auditoria Especial Fundo Municipal de Previdência Palmares, exercício de 2020,2021,2022 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

Marcos Antonio Roque Tavares (\*\*\*.840.454-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Abril de 2024

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**Resolução MPC-PE****RESOLUÇÃO Nº 02/2024/MPC-PE, DE 03 DE ABRIL DE 2024**

Altera a Resolução nº 003/2023 para atualizar as regras relativas às competências das Procuradorias de Contas e à distribuição de processos no âmbito do Ministério Público de Contas.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, especialmente no disposto no artigo 113-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Lei Estadual nº 12.600 de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores:

CONSIDERANDO o princípio constitucional do Promotor natural por força dos artigos 5º, inciso LIII, e 130 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir impessoalidade na distribuição dos feitos;

CONSIDERANDO que cabe ao Colégio de Procuradores definir a distribuição de processos e as atribuições entre os membros do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 103, o inciso VI, da Resolução TC nº 015, de 10 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a competência privativa do Procurador-Geral para disciplinar, por Resolução, a forma de distribuição de processos no Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 98, inciso IX, da Resolução TC nº 015, de 10 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO as alterações na estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco trazidas pela Lei Estadual nº 18.139/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das regras pertinentes às competências das Procuradorias de Contas, à organização e à distribuição de processos no Ministério Público de Contas, RESOLVE:

Art.1º A Resolução nº 003/2023/MPC-PE passa a vigorar com as seguintes alterações:

“...

Art. 3º...

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos processos da modalidade Auditoria Especial dos tipos Operacional e Operacional - Monitoramento, aos incidentes de uniformização de jurisprudência, às manifestações em propostas de elaboração de súmulas e às arguições de inconstitucionalidade. (AC)

...

Art. 6º...

Parágrafo único. Para fins de distribuição dos processos da modalidade Auditoria Especial dos tipos Operacional e Operacional - Monitoramento, ficam especializadas as Procuradorias de Contas, da seguinte forma: (AC)

I - A 1ª Procuradoria de Contas, em Meio Ambiente, Saneamento e Resíduos Sólidos; (AC)

II - A 2ª Procuradoria de Contas, em Educação; (AC)

III - A 3ª Procuradoria de Contas, em Infraestrutura e Política Urbana; (AC)

IV - A 4ª Procuradoria de Contas, em Segurança e Cidadania; (AC)

V - A 5ª Procuradoria de Contas, em Desenvolvimento Econômico; (AC)

VI - A 6ª Procuradoria de Contas, em Saúde; (AC)

VII - A 7ª Procuradoria de Contas, em Cultura. (AC)

Art. 6º-A. A distribuição de processos da modalidade Auditoria Especial dos tipos Operacional e Operacional - Monitoramento deverá ser feita com base na unidade jurisdicionada estadual que coordena a política pública ou no tema de especialização da Procuradoria de Contas, quando se tratar de unidade jurisdicionada municipal, admitida a atuação conjunta e integrada. (AC)

§ 1º Os processos com temas transversais ou com mais de uma unidade jurisdicionada coordenadora de política pública deverão ser distribuídos com base no critério da procuradoria de contas mais especializada ou mais abrangente. (AC)

§ 2º Conflitos positivos ou negativos de competência serão decididos pelo Colégio de Procuradores, prevalecendo o voto do Procurador-Geral em caso de empate. (AC)

...

Art. 7º-A. Os processos relativos a consórcios serão distribuídos com base na unidade jurisdicionada a que está vinculado o presidente. (AC)

Art. 8º Em caso de solicitação de parecer em Recurso, em Medida Cautelar ou em processos decorrentes de representação interna proposta por membro do Ministério Público de Contas e este mesmo Procurador for o titular da procuradoria de contas competente, o processo deverá ser encaminhado ao substituto, conforme definido no art. 15. (NR)

...

Art. 12. Compete ao Procurador designado para cada procuradoria de contas a atuação em todos os expedientes sujeitos à respectiva unidade, inclusive nos pedidos de informações, de diligências e de abertura de processos dirigidos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quando formulados por ramo do Ministério Público diverso, e nos procedimentos investigativos abertos ou em andamento que não tenham sido iniciados pelo atual titular da procuradoria de contas. (NR)

...

ANEXO I - Competência das procuradorias de contas (NR)

I. 1ª Procuradoria de Contas:

...

Entidades Descentralizadas Estaduais:

...

Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas de Pernambuco (NR)

Secretaria da Criança e da Juventude de Pernambuco (AC)

...

IV. 4ª Procuradoria de Contas:

...

Entidades Descentralizadas Estaduais:

Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência de Pernambuco (NR)

...

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco (NR)

...

V. 5ª Procuradoria de Contas:

...

Entidades Descentralizadas Estaduais:

...

Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. (NR)

...

Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco (NR)

...

ANEXO II - Competência do Procurador-Geral

...

Secretaria da Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais (NR)'

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 03 de abril de 2024.

**Ricardo Alexandre de Almeida Santos**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## Decisões Interlocutórias

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 2152177-3

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: ANA PAULA CAMAROTE MANDU

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 71/2024

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende, nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, datado de 31/07/2008 e constante daqueles autos, do julgamento do supracitado processo;

**CONSIDERANDO** o que prescreve o inciso II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

**CONSIDERANDO** despacho exarado pela Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 2152232-7

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: ANA MARIA DA SILVA QUEIROZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 72/2024

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende, nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, datado de 31/07/2008 e constante daqueles autos, do julgamento do supracitado processo;

**CONSIDERANDO** o que prescreve o inciso II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

**CONSIDERANDO** despacho exarado pela Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2153588-7  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: MARIA DAS NEVES DIAS  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 73/2024

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2153762-8  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: MAURICEA DE BARROS SILVA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 74/2024

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

**CONSIDERANDO**, o inciso III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2211517-1  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADO: GERALDO GOMES DE PAULA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 75/2024

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2055819-3  
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO  
INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE LIMA NASCIMENTO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 76/2024

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2057603-1  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: ALESSANDRA MARIA MADEIRO DE SÁ  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 77/2024**

**CONSIDERANDO** que a interessada do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar no direito ao benefício em análise;

**CONSIDERANDO** o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE nº 28.672/2017);

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas,

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2057686-9  
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO  
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 78/2024**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2151916-0  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADO: MANOEL BARBOSA FERREIRA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 79/2024**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende, nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, datado de 31/07/2008 e constante daqueles autos, do julgamento do supracitado processo;

**CONSIDERANDO** o que prescreve o inciso II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

**CONSIDERANDO** despacho exarado pela Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 1925368-0  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: ADECI ALVES DE QUEIROZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 80/2024**

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 25/03/2024;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 1926011-8  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: SANDRA LUCIA DA SILVA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 81/2024**

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 22/03/2024;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 1929771-3  
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO  
INTERESSADA: CLAUDIA MARIA DA SILVA COELHO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM  
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 82/2024**

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 22/03/2024;

**CONSIDERANDO** que a interessada do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

**CONSIDERANDO** o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

**CONSIDERANDO**, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do Ofício GAPE n.º 114/2021;

**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento da admissão da interessada;

**CONSIDERANDO** o inciso III, "d", do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 1952004-9  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 83/2024**

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 22/03/2024;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2051257-0  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: JOSEFINE MARIA DE ARAÚJO VASCONCELOS  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 84/2024**

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 22/03/2024;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2051555-8  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA SILVA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 85/2024**

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 26/03/2024;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2051768-3  
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO  
INTERESSADOS: ANA ELIZABETH BELTRÃO SAMPAIO DE LACERDA, LUCAS JOSÉ SAMPAIO DE LACERDA E ANA LUÍZA SAMPAIO DE LACERDA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 86/2024**

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 22/03/2024;

**CONSIDERANDO** que a interessada do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

**CONSIDERANDO** o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

**CONSIDERANDO**, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do Ofício GAPE n.º 117/2021;

**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento da admissão da interessada;

**CONSIDERANDO** o inciso III, "d", do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2053987-3  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADO: ROMILDO COSTA LINS  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 87/2024**

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 22/03/2024;

**CONSIDERANDO** que o interessado do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

**CONSIDERANDO** o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

**CONSIDERANDO**, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do

Ofício GAPE n.º 117/2021;

**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento da admissão do interessado;

**CONSIDERANDO** o inciso III, "d", do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2158804-1  
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO  
INTERESSADAS: MARLY ALVES DA SILVA E FERNANDA CRISTINA RAMOS DE MELO SILVA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 88/2024**

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 25/03/2024;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2057310-8  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: IVANA SILVA DE OLIVEIRA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA  
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 89/2024**

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 22/03/2024;

**CONSIDERANDO** que a interessada do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

**CONSIDERANDO** o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

**CONSIDERANDO**, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do Ofício GAPE n.º 114/2021;

**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento da admissão da interessada;

**CONSIDERANDO** o inciso III, "d", do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2057493-9  
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO  
INTERESSADA: MAYARA BARROS DOS SANTOS  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS  
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 90/2024**

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 22/03/2024;

**CONSIDERANDO** que a interessada do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

**CONSIDERANDO** o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

**CONSIDERANDO**, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do Ofício GAPE n.º 157/2021;

**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento da admissão da interessada;

**CONSIDERANDO** o inciso III, "d", do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2057752-7  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: SUZANA MARIA DE OLIVEIRA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 91/2024**

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 22/03/2024;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2057762-0  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADO: HEIDER BALBINO RODRIGUES  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 92/2024**

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 22/03/2024;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2058449-0  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: MARIA SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA  
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 93/2024**

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 22/03/2024;

**CONSIDERANDO** que a interessada do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

**CONSIDERANDO** o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

**CONSIDERANDO**, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do Ofício GAPE n.º 150/2021;

**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento da admissão da interessada;

**CONSIDERANDO** o inciso III, "d", do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2153165-1  
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO  
INTERESSADA: JAQUELINE DA MOTA FERREIRA ALCANTARA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA  
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 94/2024**

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 22/03/2024;

**CONSIDERANDO** que a interessada do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

**CONSIDERANDO** o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

**CONSIDERANDO**, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do

Ofício GAPE n.º 150/2021;

**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento da admissão da interessada;

**CONSIDERANDO** o inciso III, "d", do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 2154327-6

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: TARCIANA MARIA PEREIRA DE MIRANDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 95/2024**

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 22/03/2024;

**CONSIDERANDO** que a interessada do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

**CONSIDERANDO** o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

**CONSIDERANDO**, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do Ofício GAPE n.º 163/2021;

**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento da admissão da interessada;

**CONSIDERANDO** o inciso III, "d", do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 2157976-3

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 96/2024**

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 22/03/2024;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 2051177-2

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: RENÁ ANDRADE DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 97/2024**

**CONSIDERANDO** que a admissão do ex-servidor ainda não foi apreciada por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão do ex-servidor por parte deste Tribunal de Contas poderá influenciar na análise da concessão da Aposentadoria;

**CONSIDERANDO** o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

**CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;

**CONSIDERANDO** o item III, d, do Provimento TC/CORG n.º 03/2013;

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II da Resolução TC n. 15/2010 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2051184-0  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: MARIA DALVA LÚCIA FERREIRA DA SILVA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 98/2024**

**CONSIDERANDO** que a admissão da ex-servidora ainda não foi apreciada por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão da ex-servidora por parte deste Tribunal de Contas poderá influenciar na análise da concessão da Aposentadoria;

**CONSIDERANDO** o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

**CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;

**CONSIDERANDO** o item III, "d", do Provimento TC/CORG n.º 03/2013;

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II da Resolução TC n. 15/2010 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2052338-5  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: VERALUCIA MARIA MULITERNO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 99/2024**

**CONSIDERANDO** que a admissão da ex-servidora ainda não foi apreciada por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão da ex-servidora por parte deste Tribunal de Contas poderá influenciar na análise da concessão da Aposentadoria;

**CONSIDERANDO** o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

**CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;

**CONSIDERANDO** o item III, d, do Provimento TC/CORG n.º 03/2013;

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II da Resolução TC n. 15/2010 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/03/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2056316-4  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADO: LEONARDO FAUSTO DE BRITO BARBOSA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA  
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 100/2024**

**CONSIDERANDO** que a admissão do ex-servidor ainda não foi apreciada por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão por parte deste Tribunal de Contas poderá influenciar na análise da concessão da aposentadoria do interessado.

**CONSIDERANDO** o inciso III, "d" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**CONSIDERANDO** o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II da Resolução TC n. 15/2010 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

**Acórdãos**

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 24100169-9  
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PAJEÚ

**INTERESSADOS:**

LUCIANO TORRES MARTINS

HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA (OAB 24221-PB)

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

NOELY FERNANDA RODRIGUES (OAB 424662-SP)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 414 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS.

1. Quando restar caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a cautelar deve ser deferida com vistas a determinar à Unidade Gestora que se abstenha de dar continuidade ao procedimento licitatório com indícios de irregularidades graves, até deliberação em contrário deste Tribunal sobre a matéria, bem assim determinar o aprofundamento da análise e julgamento do mérito das irregularidades apontadas em Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100169-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da Representação formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e os argumentos apresentados pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Técnico da GLIC;

**CONSIDERANDO** que as alegações contidas na Representação são procedentes;

**CONSIDERANDO** que a exigência de apresentação de declaração de que a licitante possui aparelho que reduza a emissão de gases poluentes, tem potencial para restringir a competitividade do certame, tendo em vista que o que se pretende contratar é uma empresa de administração e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos;

**CONSIDERANDO** que a forma como foi estabelecido o critério de julgamento, considerando a menor taxa de administração somada ao maior desconto ofertado, não serve para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que não consta no edital e seus anexos o quantitativo de veículos e suas características (tipos, modelos e combustíveis), discriminados por município do CIMPAJEÚ, o que prejudica a formulação das propostas pelas licitantes;

**CONSIDERANDO** que resta caracterizada a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos dos arts. 2º e 4º, inciso I, da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** que os interessados não apresentaram pedido de reconsideração após a publicação da referida Decisão Monocrática, D.O. de 20/03/2024 (Doc. 16);

**CONSIDERANDO** a necessidade de instrução de mérito em sede de Auditoria Especial,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Formalização de Processo de Auditoria Especial, para fins de análise de mérito das questões levantadas no Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC, com pronunciamento definitivo desta Corte de Contas acerca da regularidade do Pregão Eletrônico (SRP) nº 012/2023, realizado pelo Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100378-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

**INTERESSADOS:**

ADELMARIO LOURENCO DA SILVA JUNIOR

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

BRUNA LAYS DA SILVA SANTOS CARDOSO

HUGO CESAR GOMES GALVAO

AMERICO CORREIA CARNEIRO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ITANAR JOSE GOMES

JOSE GEOVÂNIO DA SILVA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

REINALDO GONCALVES DOS PASSOS

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

GUSTAVO GOMES GALVAO

JADYANY VASCONCELOS PASSOS

THAYNA VASCONCELOS XIMENDES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 415 / 2024**

CONTAS DE GESTÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO. ATRASO. ENCARGOS DE MORA. PANDEMIA COVID-19. ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO VEICULAR. CONTROLE INTERNO. PRECARIIDADE.

1. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento intempestivo, configuram grave infração à norma legal, gerando ônus ao Município, tendo em vista a incidência de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.

2. Tendo em vista o enfrentamento da Pandemia de COVID-19, com decretação de estado de calamidade pública, excepcionalmente não cabe a restituição dos valores decorrentes dos encargos de mora oriundos de recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias por parte dos gestores que deram causa aos atrasos.

3. Para a realização dos gastos com combustíveis, manutenção e locação de veículos, com a comprovação da sua finalidade pública e sua regular liquidação, é essencial a normatização e a instituição dos devidos procedimentos para solicitação, recebimento e monitoramento das aquisições e serviços, de forma a permitir o acompanhamento e fiscalização da despesa, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo.

4. Nos processos submetidos aos Tribunais de Contas, tem-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao gestor público a comprovação do bem e regular emprego dos recursos do erário, conforme prevê o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967.

5. A ausência de controle interno ou sua atuação insuficiente ferem a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 75 a 76.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100378-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**ADELMARIO LOURENCO DA SILVA JUNIOR:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA;  
**CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas com aquisição de pneus e peças, bem como manutenção da frota municipal sem liquidação de fato, provocando prejuízo ao erário municipal;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor e intempestivo de contribuições previdenciárias ao RGPS;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) ADELMARIO LOURENCO DA SILVA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2021

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 39.419,07 ao(à) Sr(a) ADELMARIO LOURENCO DA SILVA JUNIOR, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) ADELMARIO LOURENCO DA SILVA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**BRUNA LAYS DA SILVA SANTOS CARDOSO:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas com aquisição de pneus e peças, bem como manutenção da frota municipal sem liquidação de fato, provocando prejuízo ao erário municipal;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas com locação de veículos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços;

**CONSIDERANDO** a omissão quanto à implantação dos itens de estruturação do Sistema de Controle Interno, em descumprimento à Resolução TC nº 01/2009;

**CONSIDERANDO** a precariedade dos controles relacionados ao abastecimento de combustíveis, prejudicando a correta liquidação das despesas;

**CONSIDERANDO** a ausência de inventário de bens imóveis;

**CONSIDERANDO** a falta de controle de estoque de medicamentos nas unidades de saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) BRUNA LAYS DA SILVA SANTOS CARDOSO, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) BRUNA LAYS DA SILVA SANTOS CARDOSO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**AMERICO CORREIA CARNEIRO:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** a precariedade dos controles relacionados ao abastecimento de combustíveis, prejudicando a correta liquidação das despesas;

**CONSIDERANDO** que se tratou da única irregularidade atribuída ao interessado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) AMERICO CORREIA CARNEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.300,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) AMERICO CORREIA CARNEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**HUGO CESAR GOMES GALVAO:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas com aquisição de pneus e peças, bem como manutenção da frota municipal sem liquidação de fato, provocando prejuízo ao erário municipal;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas com locação de veículos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor e intempestivo de contribuições previdenciárias ao RGPS;

**CONSIDERANDO** a omissão quanto à implantação dos itens de estruturação do Sistema de Controle Interno, em descumprimento à Resolução TC nº 01/2009;

**CONSIDERANDO** a precariedade dos controles relacionados ao abastecimento de combustíveis, prejudicando a correta liquidação das despesas;

**CONSIDERANDO** a prorrogação irregular de contratos com locação de veículos, bem como de assessoria e consultoria jurídica, sem a devida demonstração da vantajosidade para a Administração, contrariando o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** a prorrogação irregular da vigência do Contrato nº 015/2016, por prazo superior a 60 (sessenta) meses, contrariando o limite estabelecido pelo art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) HUGO CESAR GOMES GALVAO, relativas ao exercício financeiro de 2021

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 53.239,10 ao(à) Sr(a) HUGO CESAR GOMES GALVAO , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) HUGO CESAR GOMES GALVAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** a precariedade dos controles relacionados ao abastecimento de combustíveis, prejudicando a correta liquidação das despesas;

**CONSIDERANDO** que se tratou da única irregularidade atribuída ao interessado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.300,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

**ITANAR JOSE GOMES:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** a precariedade dos controles relacionados ao abastecimento de combustíveis, prejudicando a correta liquidação das despesas;

**CONSIDERANDO** que se tratou da única irregularidade atribuída ao interessado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ITANAR JOSE GOMES, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.300,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ITANAR JOSE GOMES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

**REINALDO GONCALVES DOS PASSOS:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas com aquisição de pneus e peças, bem como manutenção da frota municipal sem liquidação de fato, provocando prejuízo ao erário municipal;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas realizadas com falhas no procedimento de liquidação;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor e intempestivo de contribuições previdenciárias ao RGPS;

**CONSIDERANDO** a falta de controle de estoque de medicamentos nas unidades de saúde;

**CONSIDERANDO** o recebimento de medicamentos com prazo de validade em desacordo com os manuais do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) REINALDO GONCALVES DOS PASSOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 58.811,49 ao(à) Sr(a) REINALDO GONCALVES DOS PASSOS , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) REINALDO GONCALVES DOS PASSOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**JOSE GEOVÂNIO DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas com locação de veículos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor e intempestivo de contribuições previdenciárias ao RGPS;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSE GEOVÂNIO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE GEOVÂNIO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

**JADYANY VASCONCELOS PASSOS:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** a falta de controle de estoque de medicamentos nas unidades de saúde;

**CONSIDERANDO** que se tratou da única irregularidade atribuída ao interessado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JADYANY VASCONCELOS PASSOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

**GUSTAVO GOMES GALVAO:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** a ausência de achados remanescentes cuja responsabilização foi atribuída ao interessado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) GUSTAVO GOMES GALVAO, relativas ao exercício financeiro de 2021

**THAYNA VASCONCELOS XIMENDES:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** a ausência de achados remanescentes cuja responsabilização foi atribuída ao interessado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) THAYNA VASCONCELOS XIMENDES, relativas ao exercício financeiro de 2021

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar os controles relacionados ao processo de pagamento da despesa, de modo que só seja efetuado o pagamento quando ordenado após regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito;
2. Implementar mecanismos efetivos de controle para locação de veículos, com o uso de Boletins de Medição ou instrumento assemelhado, a fim de assegurar a finalidade pública do gasto;
3. Adotar medidas efetivas de gerenciamento da frota e do registro dos itinerários de forma a garantir a verificação de que os veículos e respectivas despesas com abastecimento atendam o interesse público, tais como a indicação nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível, do período dos abastecimentos, bem como do consumo individualizado por cada veículo (placa) em determinado período; assim como a indicação dos itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, das quantidades diárias utilizadas, mediante assinatura de cada motorista;
4. Envidar esforços no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias sejam efetuadas de forma integral e tempestiva, evitando a incidência de juros e multas, provocando prejuízo ao erário municipal;
5. Recolher integralmente e tempestivamente as parcelas mensais referentes aos termos de parcelamento de débitos previdenciários vigentes;
6. Implantar, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo municipal, conforme estabelece a Resolução TC nº 001/2009, em especial, dotar o Órgão Central do Sistema de Controle Interno de quadro de pessoal necessário ao seu funcionamento, expedir normas definindo procedimentos para o processamento de despesas com aquisição de bens e serviços, bem como expedir normas definindo procedimentos de controle para recebimento, armazenamento, guarda e distribuição de materiais de consumo e permanente;
7. Providenciar a padronização dos documentos necessários à efetiva comprovação do atributo da notória especialização exigido para autorizar a inexigibilidade dos processos licitatórios para a contratação de pessoa física ou jurídica prestadora de serviços de assessoria e de consultoria;
8. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas de atuação dos prestadores de serviços e/ou terceirizados, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
9. Atentar para que o prazo de validade dos medicamentos não seja inferior a 12 (doze) meses, quando da entrega dos produtos à Administração, bem como fazer constar nos editais de licitação e respectivos contratos cláusulas conforme orientação do Manual Técnico - Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS.

**DETERMINAR**, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo

- a. Verificar, nas auditorias futuras na Prefeitura Municipal de Correntes, a ocorrência de prorrogações irregulares da vigência de contratos, celebrados com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, por prazo superior a 60 (sessenta) meses.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

## Decisões Monocráticas

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2067/2024

PROCESSO TC Nº 2327246-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARILENE RAMOS DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 017/2024 - FUNPRESC/Santa Cruz, com vigência a partir de 01/11/2023

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a portaria de aposentadoria contém erro quanto à fundamentação legal do benefício e quanto à nomenclatura do cargo da interessada;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Determino, ainda, que a portaria nº 199/2023 seja anulada.

Recife, 2 de Abril de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2068/2024

**PROCESSO TC Nº 2327525-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ANTONIA BATISTA DE SOUZA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 018/2024 - FUNPRESC/Santa Cruz, com vigência a partir de 01/11/2023

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a portaria de aposentadoria contém erro quanto à fundamentação legal do benefício e quanto à nomenclatura do cargo da interessada;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Determino, ainda, que a portaria nº 207/2023 também seja anulada.

Recife, 2 de Abril de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2069/2024**

**PROCESSO TC Nº 2328109-1**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** WILDMARK GOMES DE SÁ

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5356/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Abril de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2070/2024**

**PROCESSO TC Nº 2328153-4**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** ANICE BARBOSA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5381/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Abril de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2071/2024**

**PROCESSO TC Nº 2420252-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** LAUDECIRA FERREIRA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 107/2023 - IPOJUCA PREVI, com vigência a partir de 12/12/2023

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que na data de vigência do benefício a servidora não possuía tempo de contribuição suficiente para se aposentar com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, mencionado na portaria de inativação;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Abril de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2072/2024**

**PROCESSO TC Nº 2325664-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSEFA GONÇALVES DE OLIVEIRA E SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 24/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru - CUMARU PREV, com vigência a partir de 20/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Abril de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2073/2024**

**PROCESSO TC Nº 2325917-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ELIZABETE MARIA GONÇALVES TABOSA MEDEIROS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 91/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru - CUMARU PREV, com vigência a partir de 15/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Abril de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2074/2024**

**PROCESSO TC Nº 2327778-6**

**REFORMA**

**INTERESSADO(s):** GILMAR AFONSO PEREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4648/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/04/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Abril de 2024  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2075/2024**

**PROCESSO TC Nº** 2327867-5

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOÃO BATISTA CAVALCANTI DE ACIOLI

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 07/2024 - Prefeitura do Município de Calumbi, com vigência a partir de 01/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2024  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2076/2024**

**PROCESSO TC Nº** 2327930-8

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MAURO JORGE DE SOUZA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 033/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tupanatinga - IPRETU, com vigência a partir de 02/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2024  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2077/2024**

**PROCESSO TC Nº** 2420324-5

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** JEMYSON KAUA SENA DO NASCIMENTO e JESSYCA JEANE SENA DO NASCIMENTO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 011/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 25/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2024  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2078/2024**

**PROCESSO TC Nº** 2421011-0

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** ANTONILDO MUNIZ SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0650/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2024  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2079/2024**

**PROCESSO TC Nº** 2421066-3

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** FRANCISCO JAELSON CARDOSO BENTO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0591/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2024  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2080/2024**

**PROCESSO TC Nº** 2421095-0

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** MANOEL MESSIAS LOPES SOUZA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0342/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2024  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2081/2024**

PROCESSO TC Nº 2421126-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NAILDA REJANE GONÇALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0377/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2082/2024**

PROCESSO TC Nº 2421130-8

RESERVA

INTERESSADO(s): VALMIR DA ROCHA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0414/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2083/2024**

PROCESSO TC Nº 2421401-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LAUDIVAN FERNANDES DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 012/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itapissuma - ITAPISSUMA PREV, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Abril de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2084/2024**

PROCESSO TC Nº 2421612-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARLOS CANDIDO DE MENEZES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0714/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2085/2024**

PROCESSO TC Nº 2327464-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ ELIAS DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 013/2024 - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 20/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Abril de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2086/2024**

PROCESSO TC Nº 2420409-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): WILSON CORREIA DE MÉLO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0230/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Abril de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2087/2024**

PROCESSO TC Nº 2420424-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUCIENE DE ANDRADE SILVA OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0226/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Abril de 2024  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2088/2024****PROCESSO TC Nº 2420847-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e WELLEN JULLIANE NUNES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 012/2024 - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 20/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Abril de 2024  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2089/2024****PROCESSO TC Nº 2421096-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA RACHEL AGUIAR CORDEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0364/2024 - FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 31/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Abril de 2024  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2090/2024****PROCESSO TC Nº 2421111-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA CELITA DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0348/2024 - FUNAPE , com vigência a partir de 31/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Abril de 2024  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

## Ata da Primeira Câmara

**ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2024, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h15min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a Presidência, em exercício, Conselheiro Eduardo Lyra Porto. Presentes os Conselheiros Substitutos Alda Magalhães (em substituição ao Conselheiro Carlos Neves), Adriano Cisneiros (em substituição ao Conselheiro Rodrigo Novaes)(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Ricardo Rios (Vinculado aos Conselheiros Eduardo Lyra Porto e Carlos Neves), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves) e Carlos Pimentel (Vinculado aos Conselheiros Rodrigo Novaes, Carlos Neves e Relatoria Originária). Presente a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Maria Nilda da Silva.

**EXPEDIENTE**

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade.

**RETIRADOS DE PAUTA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****(Em substituição ao Conselheiro Rodrigo Novaes)****(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)****PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº****18100260-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INTERESSADOS: SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO, DANIEL DE FREITAS BARBOSA, IZAC MANOEL DOS SANTOS JUNIOR.****(Advogado: Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB: 18558PE)****(Voto em Lista)****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****O relator informou que recebeu uma documentação, iria avaliá-la e assim que possível, pautar o processo.****PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº****23100136-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: ALEX MACHADO CAMPOS, RIO UNA ENGENHARIA, LEONARDO OLIVEIRA VALENCA, FALCÃO ENGENHARIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA, IGOR DE OLIVEIRA GALINDO.****(Advogados: Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547-DPE; Leucio de Lemos Filho - OAB: 5807-DPE; Rafael Leal Botelho Pacheco Meira - OAB: 50274PE; Bruna Lemos Turza Ferreira de Lira - OAB: 33660PE; Christiana Lemos Turza Ferreira - OAB: 25183PE; Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298PE)****(Voto em Lista)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****(Relatoria Originária)****PROCESSO DIGITAL TC Nº****2420750-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO, - CONCURSO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INTERESSADO: PAULO HENRIQUE CÂMARA.****(Voto não disponível)****PROCESSOS PAUTADOS**

**(Pedido de Preferência)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)****PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº**

21100091-7 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU TENDENTE A VERIFICAR O COMPROMETIMENTO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL COM PESSOAL RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, VERIFICANDO O SEU REENQUADRAMENTO E AS AÇÕES PARA RETORNO AO LIMITE, CONFORME PRESCRITO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSADO: MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA.

(Advogados: Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101PE; Maria Stephany dos Santos - OAB: 36379PE)

**(Voto em Lista)**

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Doutor Miguel Duque - OAB/PE nº 59.109, que apresentou defesa em tempo regimental. O Presidente, em exercício, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, questionou ao Relator, Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, qual teria sido o percentual do descumprimento. O Relator, Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, respondeu: "Estamos analisando o exercício de 2018, e no primeiro quadrimestre daquele ano, o percentual foi em 56,8%, subiu a 59,4% no segundo quadrimestre, e desceu a 57,7% no último quadrimestre de 2018." O Presidente, em exercício, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, indagou se o Relator já havia feito uma evolução do Relatório de Auditoria no sentido da diminuição da multa. O Relator, Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, esclareceu: "Isso, Presidente. Fico sensível a essas questões que, todos sabemos, a dificuldade que tem um município de um porte pequeno, inclusive, em se adequar a este percentual de 54%. No caso de Igarassu, teve, me parece que o advogado falou em queda da receita, não me lembro bem. Observei que, pelo lado da receita, não vi queda, pelo contrário, até experimentou uma discreta elevação no terceiro quadrimestre de 2018, no percentual de 1% de aumento de receita. No entanto, estes percentuais, se aplicarmos a dosimetria da multa, de acordo inclusive com o voto do ano passado de Vossa Excelência, mesmo, que foi relator, encontro razoabilidade em aplicar um percentual na base de 35% porque se tirar uma média destes percentuais ao longo de 2018, iríamos encontrar um percentual na base de 57%. E neste percentual, acho que perfeitamente estaria enquadrado nesta base de 35%, ou seja, é de 20% a 50%, se tomarmos a tabela daquele voto, e 35% entendo razoável, e foi assim que coloquei no voto." A Conselheira Substituta Alda Magalhães se manifestou: "Percebi que no voto do relator, ele fez as ponderações, acho que enfrentou bem as ações da defesa. Reparei que diverge um pouco a linha tomada da linha que, recentemente, o Procurador-Geral Ricardo Alexandre até fez um parecer, de que para cada quadrimestre se faria uma ponderação, me corrijam se estiver errada." O Presidente, em exercício, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, esclareceu: "Conselheira, no incidente, o que ficou estabelecido foi um percentual mínimo de 6% nesta aplicação. Também foi determinada a questão da não incidência de multa, no caso de verificando esforços necessários, no caso a atipicidade, e com a redação de até 30%. Na verdade, as faixas não foram estabelecidas, foi estabelecido o mínimo e esta questão da atipicidade." A Conselheira Substituta Alda Magalhães salientou: "O que me chamou a atenção no parecer foi 'cada quadrimestre seria apartado', e aí no final a soma, poderia ser que desse menos ou a mais do que o relator colocou. Apenas notei essa diferença, porque não sei se o relator já tem conhecimento deste parecer que estamos falando." O Presidente, em exercício, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, explanou: "Foi na sessão passada que teve um incidente de uniformização e ficou definido que, foi estabelecido conforme relatei, um percentual mínimo de 6% da aplicação mínima de multa, porque tinham algumas decisões que tinham aplicado 3%, 5%, então ficou estabelecido este percentual mínimo de 6% por descumprimento." A Conselheira Substituta Alda Magalhães perguntou se teria sido por quadrimestre. O Presidente, em exercício, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, respondeu que, no caso, por quadrimestre. e fez uma breve leitura do que ficou estabelecido, caso entendessem necessário: "Em face do exposto, opina o Ministério Público pela fixação das seguintes teses: A multa prevista no artigo 5º, inciso IV, §1º da Lei nº 10.028/2000, deve ser aplicada a um percentual correspondente a no mínimo 6%, e no máximo 30% dos vencimentos anuais do agente, e ser proporcional ao período de apuração. Inciso II: "Mesmo diante de agravantes ou atenuantes, a multa não pode ser fixada em percentual abaixo do mínimo ou acima do máximo que seria obtido pela aplicação do item 1. É atípica a conduta do responsável que promove, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas pela redução do montante da despesa total com pessoal, ainda que não seja obtido o reenquadramento por motivos alheios à sua vontade. A dosimetria deverá observar os danos presumivelmente causados à administração, aferidos a partir do percentual de extrapolação do limite da despesa total com pessoal, e o esforço do gestor demonstrado por medidas concretas destinadas à recondução da despesa com pessoal aos limites legais." E o último inciso diz: "A multa pode ser atenuada ou agravada por condutas concretas do gestor que objetivamente resultem na piora ou na melhora do resultado fiscal." O Presidente, em exercício, informou que essas foram as teses aprovadas no incidente. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel e relator, perguntou ao Presidente, em exercício, Conselheiro Eduardo Lyra Porto: "No caso, estes percentuais quadrimestrais, mas também variando com o percentual de extrapolação, ou apenas um valor fixo?" O Presidente, em exercício, Conselheiro Eduardo Lyra Porto respondeu: "O que foi estabelecido foi o valor fixo do mínimo, da multa mínima, mas sem as faixas de intervalo por percentual. No caso ficaria pela dosimetria da própria relatoria." O Relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel salientou: "Entendi. No caso, relembro aqui, estamos tratando de percentuais que extrapolaram, ou seja, foram percentuais na base de 56% e 59%, baixando a 57,7% no último quadrimestre, o que daria uma média de 57% de extrapolação. A sugestão que está no voto é o seguinte, na verdade, não alterei este voto na parte escrita porque levei no ano passado e houve um pedido de vista do Conselheiro Rodrigo Novaes, se não me engano, ele era da Segunda Câmara, na verdade, e trouxe nos termos que estava naquele momento que tinha levado à julgamento, no ano passado ainda, então não fiz nenhum tipo de alteração, tampouco em relação a este recentíssimo parecer do Ministério Público de Contas. Como Vossa Excelência estava presente e deve ter acompanhado bem esta discussão deste parecer, pergunto se, nestes percentuais que nós estamos analisando aqui, eles estariam compatíveis com o parecer, ou não?" O Presidente, em exercício, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, salientou: "O que fez o afastamento da tabela por faixas de percentual foi justamente a verificação da relatoria do esforço que o gestor fez, se houve ou não houve este esforço. Por exemplo, se um gestor que teria um percentual de 80% e reduziu para 60%, em tese, este gestor foi bastante cuidadoso e houve até um esforço maior do que, por exemplo, quem permaneceu com 60% durante toda a sua gestão. Então, foi por isso que houve o afastamento destas faixas. Caberia, realmente, à relatoria, a avaliação da necessidade de uma manutenção de percentual, ou até de um acréscimo, se foi algo realmente que ele não podia transigir, então esta dosimetria ficaria realmente com a relatoria. Até mesmo, se caso algum relator entendesse, até de quem permanecer com 57%, e por alguma desídia administrativa fosse aplicada até a multa máxima. Então, ficou esta dosimetria que ficou facultada à relatoria." O Relator, Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, registrou: "Presidente, diante destes esclarecimentos, entendo então que o voto em lista está coerente com este parecer. Observei ausência de esforços, nestas argumentações da parte da defesa que aconteceu naquele município, não vi nenhuma ação prática na busca da redução daquele percentual. São argumentos, como Vossas Excelências devem ter observado, de forma genérica. Então, não vi o esforço, mas vi um percentual que não chega a ser tão exagerado. Neste contexto, entendo que o percentual da multa na base de 35% do que fora sugerido, ou seja, 35% dos R\$91.650,00, ficou R\$32.077,50. Está bem coerente, está compatível com a receita da jurisprudência desta Casa. Mantenho o voto que está em lista neste patamar." A Conselheira Substituta Alda Magalhães perguntou ao Relator qual o percentual em cada quadrimestre. O Relator respondeu: "É de 56,8% no primeiro, 59,4% no segundo e 57,7% no terceiro." A Conselheira Substituta Alda Magalhães indagou ao Presidente, em exercício, Conselheiro Eduardo Lyra Porto: "Se realmente isso vai virar uma tese que vai uniformizar a jurisprudência, até para evitar embargos depois, indagando 'não, mas porque não dividiu por quadrimestre'. Então, ainda que cheguemos ao mesmo percentual que o relator está querendo, talvez fosse o caso de colocar. Pergunto ao Presidente, que está mais por dentro deste assunto, se não seria, no caso, no segundo quadrimestre que foi o maior, poderia colocar 12%, 13%, no primeiro, que foi o menor, 10%." O Presidente, em exercício, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, comentou: "Estou entendendo onde Vossa Excelência está querendo chegar, justamente para não ter uma contradição sobre esta questão dos percentuais. Poderia até sugerir, até para ficar mais simples ao próprio relator, se não seria o caso de uniformizar estes percentuais para todos os quadrimestres, como houve descumprimento nos três. Poderia uniformizar a aplicação que Vossa Excelência já colocou no seu voto, mas que seja aplicado dividido entre os quadrimestres o percentual que acho que atende a 6%, acho que vai atender mais de 6%, no caso." A Conselheira Substituta Alda Magalhães sugeriu: "Não seria uma aritmética mais simples, 11%, 11% e 11%? O Presidente, em exercício, Conselheiro Eduardo Lyra Porto concordou. A Conselheira Substituta Alda Magalhães comentou: "Baixaria um pouco, de 35% para 33%, porque é um número ímpar." O Presidente, em exercício, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, comentou que, caso o Relator entendesse da mesma forma, por ele não haveria problema. O Relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel aduziu: "Pois não, Presidente. Realmente o resultado final difere pouco, para até ficar de uma forma coerente com o outro caso, é possível sim, acho razoável os 11% em cada. A soma seria um pouquinho a menos do que os 35%, mas achei coerente." A Procuradora, Doutora Maria Nilda da Silva, perguntou ao Relator, à título de contribuição, já que o voto havia sido proferido, qual seria o ano. O Relator respondeu à Procuradora nos seguintes termos: " Foi em 2018. Esclarecendo que, se for feito um recorte de 2017 a 2020, o prefeito assumiu o município comprometendo em 57,5% do último quadrimestre de 2017, a verdade, ele assumiu com 52,1%, era o último quadrimestre de 2016, e já no primeiro de 2017 ficou 49,9%. Ao longo de todo este período da gestão, pegando um gráfico dos comprometimentos, é apenas no último quadrimestre do exercício seguinte, ou seja, em 2019, houve um enquadramento para 53,9%. Mas, tirando este período, que foi o último de 2019, o restante ele realmente esteve acima do patamar máximo permitido de 54%." A Procuradora, Doutora Maria Nilda da Silva registrou: "Ainda a título de contribuição, vislumbro duas irregularidades: o excedente e a necessidade de esforço para retornar ao percentual previsto em lei. São estas duas irregularidades. Esta aritmética, acostumada a ser colocada pelos julgadores, tenho dificuldade de compreender com uma razoabilidade, com uma proporcionalidade. Já vi processos serem julgados e, mais de um, aplicando um único percentual, tipo, '3% em relação a todos os quadrimestres'. Como minha colocação aqui, e também compreendo como razoável as colocações postas pelo advogado, como minha colocação é apenas à título de contribuição, ficam as minhas observações. Repito, este percentual para cada quadrimestre não seria um pouco subjetivo? Não seria melhor o Tribunal procurar critérios objetivos? Penso que um deles é este, de um percentual só sempre que houver excedentes, mas fica à título de reflexão. E já vi processos serem julgados desta forma. Muito obrigada senhor Presidente." O Presidente, em exercício, Conselheiro Eduardo Lyra Porto agradeceu a contribuição da Doutora Maria Nilda da Silva, falando que realmente era uma tese para reflexão. O Relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel registrou: "Era como vínhamos julgando. Realmente, este posicionamento foi de agora, da semana passada, me parece, e acato, acho que não teria dificuldade nenhuma. Na minha opinião, acho que não faria tanta diferença. Acho que só no momento em que tivéssemos um exercício onde, um determinado quadrimestre desse um salto muito grande, talvez houvesse uma diferença, poderia aumentar a multa naquele quadrimestre, o que não foi o caso aqui, quando vimos uma extrapolação mais ou menos uniforme. Vou acatar a sugestão da Conselheira Substituta Alda Magalhães no sentido, realmente, de dividirmos, e se colocar por quadrimestre? E vermos e acompanharmos daqui para frente se é assim que os processos vão ser julgados, porque é importante esta uniformização para o Tribunal. Então seria 11%, 11% e 11%. Está aqui, no final, meu parecer." A Conselheira Substituta Alda Magalhães falou: "Concordo com a Procuradora no que diz respeito que há uma certa subjetividade, porque há mesmo, o pior é que há mesmo. É impossível não haver. O relator adentra nos autos, e faz a ponderação, e estabelecer um padrão fixo complica muito, porque digamos, se extrapolou a multa em X, mas ele tentou, o outro não tentou nada, este aqui tentou bastante reduzir. Ambos estariam no mesmo número, nominalmente falando, mas um se esforçou e o outro não se esforçou, quem é que vai olhar isso? O relator. Nos outros, no caso, estamos aqui a ouvir o relator. Então vai ter, sem sombra de dúvida, uma carga maior do relator. Mas é sempre interessante ouvir estas colocações porque este é um tema extremamente delicado para a gente. E seria ótimo que pudesse ser uma coisa assim, seria mais fácil o nosso trabalho. Mas não seria mais justo, talvez, o resultado. Era só isso." O Presidente, em exercício, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, concluiu: "É um desafio. Penso que a tese levantada pelo Procurador-Geral foi interessante já para ter um avanço no sentido da possibilidade desta dosimetria. Claro que ficam algumas lacunas que precisam ser distribuídas pela discricionariedade do julgador, mas acredito que foi um bom avanço já para as decisões que vinham sendo tomadas aqui pela nossa Corte." A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Mário Ricardo Santos de Lima. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso III, combinado com o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****(Pedido de Preferência)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****(em substituição ao Conselheiro Rodrigo Novaes)****(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)****PROCESSO DIGITAL TC Nº**

1721097-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INTERESSADOS: THIAGO LUCENA NUNES, ARMANDO JOSÉ CAVALCANTE - ME, FERNANDO GONÇALVES CABRAL, JOSÉ CÉSAR DA SILVA, LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS SANTOS, MULTI SERVIÇOS E PROJETOS LTDA - ME, NORDESTE CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - ME, PRINCESA DO AGRESTE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, SAULO ALVES BATISTA.

(Advogados: Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE; Cleovaldo José de Lima e Silva - OAB: 07004PE; Daniel Teixeira da Paixão - OAB: 27741PE; Francisco Fabiano Sobral Ferreiras - OAB: 25646PE)

**(Voto em Lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto da presente auditoria especial.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**(Pedido de Preferência)**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

21100475-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. INTERESSADOS: EZIUDA MARIA DE SOUSA, JURANDI PEREIRA SARAIVA DE MENESES, RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

(Advogados: Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE; Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

**(Voto em Lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Exu a aprovação com ressalvas das contas do senhor Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2020. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Exu, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município; 2. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 3. Estabelecer controles internos eficazes para o gerenciamento de fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Evitar a previsão de dispositivos na LOA para abertura de créditos adicionais mediante decreto do Executivo em percentuais elevados do orçamento fiscal, o que afasta a Câmara Municipal do controle da execução orçamentária; 5. Regularizar a situação dos valores não recolhidos/repassado ao RPPS com a máxima brevidade, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal; 6. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000; 7. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros, mormente nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

20100012-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA DE BELO JARDIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADOS: JOSÉ ROBERTO BARBOSA CAVALCANTE, LOKE ALUGUEL DE CARROS & SERVIÇOS

ARTHUR DE OLIVEIRA CUNHA SOARES, NORDESTE CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.ME, CLÁUDIO FAUSTO SILVA FILHO, SANDRA MORGANA DE FREITAS PIMENTEL.

(Advogados: Josival Miguel de Lima - OAB: 32038PE; Bruno Siqueira França - OAB: 15418PE; Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)

**(Voto em Lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores José Roberto Barbosa Cavalcante e Sandra Morgana de Freitas Pimentel. Imputou débito ao senhor José Roberto Barbosa Cavalcante, solidariamente, à Nordeste Construções, Instalações e Locações Ltda.ME, à senhora Sandra Morgana de Freitas Pimentel e à Loke Aluguel de Carros e Serviços, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. Aplicou multa aos senhores José Roberto Barbosa Cavalcante e Sandra Morgana de Freitas Pimentel prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br))

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

21100519-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: JOSÉ SOARES DA FONSECA, RONALDO MELO DA SILVA, SEVERINO QUIRINO DE AMORIM FILHO.

**(Voto em Lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgado a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Soares da Fonseca, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Salgado, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle. 2. Elaborar e instituir formalmente a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, no prazo legal, contendo os anexos necessários ao seu fiel cumprimento, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público. 3. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle. 4. Enviar o projeto da LOA sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. 5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município. 6. Adotar providências no sentido de corrigir os erros de registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do município e a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade. 7. Informar corretamente tanto a DTP, quanto a RCL, observando atentamente a legislação. 8. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte. 9. Adotar uma estratégia efetiva para o gerenciamento das dívidas e obrigações previdenciárias, incluindo o planejamento de longo prazo para o pagamento de passivos e a busca de alternativas para a redução do déficit atuarial. 10. Observar corretamente a alíquota de contribuição dos servidores ao RPPS. 11. Observar corretamente a alíquota de contribuição patronal ao RPPS. 12. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

22100836-6ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROPOSTOS PELO SENHOR MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI, PREFEITO DE MACAPARANA CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1927/2023, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DO REFERIDO MUNICÍPIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO MULTA AO GESTOR. INTERESSADO: MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TC Nº

2326683-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO - CONCURSO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA.

**(Voto em Lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos constantes do Anexo Único no Relatório de Auditoria, concedendo-lhes, por consequência, registro. Acompanhou a proposta de voto do Relator

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TC Nº

2327041-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARACY - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2022. INTERESSADO: FRANCISCO TORRES MARTINS.

**(Voto em Lista)**

O Relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel registrou: “Chamo a atenção porque sei que há votos divergentes no Tribunal. A própria Auditoria destacou a ausência de processo seletivo simplificado para estes cargos, contudo, no próprio Relatório Técnico, a nossa equipe consignou entendimento favorável à aprovação e regularidade dos atos, tendo em vista a Lei Municipal nº 499/2021, que dispensou aquele requisito obrigatório durante a pandemia provocada pela COVID-19. Fico muito à vontade, Presidente, para propor o voto pela regularidade dos atos, até porque votei assim em outros processos. Sei que não é uma posição uniforme neste Tribunal, lembro que o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior, por exemplo, ele sempre exige a questão da seleção pública, mesmo durante a pandemia, considerando

sempre aqueles fatores que podem ser feitos de uma forma subjetiva, análise de currículo, etc. Penso diferente. Acho que naquela fase da pandemia, as dificuldades eram diferentes, bem diferentes das que são hoje, das enfrentadas hoje, e por essa razão então, a proposta de deliberação segue os termos do Parecer Técnico no sentido de conceder registro aos seis servidores." A Conselheira Substituta Alda Magalhães expressou sua divergência da seguinte forma: "Fico um pouco preocupada, tenho alguns precedentes que enfrento esta questão da seleção pública e realmente, digo que, entendia que era possível fazer algum tipo de seleção, mesmo na época pandêmica. Então neste caso, vou divergir de Vossa Excelência." O Presidente, em exercício, Conselheiro Eduardo Lyra Porto perguntou se seria pela ilegalidade das contratações e a Conselheira Substituta Alda Magalhães respondeu que sim. O Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros ressaltou: "Por diversas vezes o senhor trouxe processos neste sentido, e entendo divergentemente do voto divergente, porque naquela época, na situação, era muito difícil de se realizar seleções simplificadas, e principalmente quando a gente leva em consideração a estrutura dos municípios brasileiros. Então, pelo pequeno número de pessoas que foram contratadas, a necessidade urgente de manter serviços públicos, acompanho o relator." A Conselheira Substituta Alda Magalhães indagou qual foi o ano. O Presidente, em exercício, Conselheiro Eduardo Lyra Porto respondeu que foi em 2022. Continuando, a Conselheira Substituta Alda Magalhães registrou: "Em 2022, o período pandêmico, stricto sensu, já estava encerrado, digamos assim." O Relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel falou que em 2022 havia ainda normas de isolamento social mais flexíveis. O Presidente, em exercício, Conselheiro Eduardo Lyra Porto falou que estava numa transição e comentou: "O que me chamou a atenção neste processo foi esta Lei Municipal, que acho que seria algo até para corroborar esta situação, uma lei temporária limitada ao período pandêmico. Então, também, acompanho o voto proposto pelo Conselheiro Substituto Carlos Pimentel. Fica aprovado, por maioria, o voto no sentido do julgamento pela legalidade destas contratações." A Primeira Câmara, por maioria, julgou legais os atos de admissão e concedeu registro às admissões dos servidores listados no Anexo Único do Relatório de Auditoria, acompanhando a proposta de voto do Relator.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

22100491-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: ALUIZIO XAVIER DA SILVA, EDLAINE SOARES OLIVEIRA DE BARROS, JOSÉLIA ROBERTO DE SOUZA, JULIERME BARBOSA XAVIER

(Advogado: Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

**(Voto em Lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tracunhaém a aprovação com ressalvas das contas do senhor Aluizio Xavier da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Venturosa, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão coerente da receita em relação ao histórico de arrecadação, bem como com um limite razoável e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais; 2. Atentar para o dever de realizar uma gestão orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações, evitando a formação de passivos, inclusive a inscrição de restos a pagar processados sem que haja disponibilidade de caixa, que comprometem o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte; 3. Atentar para o dever de realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas; 4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto; 5. Complementar os gastos da diferença decorrente da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino exigidas no artigo 212 da CF, até o exercício financeiro de 2023. 6. Acompanhar a solidez do RPPS em ordem a viabilizar que o regime ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema e garantia ao Município, já que, desse modo, não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

23100972-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

(Advogados: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE; Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Marinaldo Rosendo de Albuquerque. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)). Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, às medidas a seguir relacionadas: 1. Providencie a regulamentação municipal com a conclusão do Projeto de Lei, seguindo as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 156/2021 e na legislação de trânsito pertinente e seu encaminhamento à Câmara Municipal para tratativas do processo legislativo. Caso haja projeto de lei já enviado à Câmara Municipal, deve o gestor envidar esforços junto à Casa Legislativa, a fim de acompanhar e cobrar da edilidade a discussão e aprovação do Projeto de Lei. (itens 2.1.1, 2.1.2) Prazo para cumprimento: 60 dias. 2. a. Providencie, à implantação do Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar que contemple todos os aspectos previstos no artigo 7º da Resolução TC nº 156/2021. (itens 2.1.1, 2.1.2); b. Disponibilize em seu Portal da Transparência, seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021. (itens 2.1.1, 2.1.2); c. Garanta que todos os condutores que atuam no transporte escolar a serviço da prefeitura possuam o certificado de especialização para condução de escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN. (itens 2.1.1, 2.1.2) Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. a. Providencie, a implantação do Sistema de Rastreamento Veicular que contemple os aspectos previstos no artigo 9º da Resolução TC nº 156/2021 em todos os veículos que prestam o serviço de transporte escolar para o município (sejam eles oficiais ou pertencentes à frota terceirizada), (itens 2.1.1, 2.1.2); b. Providencie, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a vistoria semestral obrigatória junto ao DETRAN-PE de todos os veículos que realizam Transporte Escolar para a Prefeitura (sejam eles oficiais ou pertencentes à frota terceirizada), conforme estabelece o artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para a consequente obtenção da autorização emitida pelo órgão estadual de trânsito, bem como a afixação do documento de autorização na parte interna de cada veículo, em local visível (como preceitua o artigo 137 do CTB). (itens 2.1.1, 2.1.2) Prazo para cumprimento: 180 dias.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

23100191-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOM MARIANO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2022. INTERESSADOS: EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS, MARIA FERNANDA ALVES MENEZES.

(Advogados: Marcelo Diogenes Xavier de Lima - OAB: 17742PE)

**(Voto em Lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade de responsabilidade dos senhores: Emerson Cordeiro Vasconcelos e Maria Fernanda Alves Menezes. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Consórcio Intermunicipal Dom Mariano, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, às medidas a seguir relacionadas: 1. Elabore orçamento estimativo dando preferência à pesquisa de preços no painel de preços e aquisições similares de outros órgãos públicos, utilizando a pesquisa de preços direta com fornecedores apenas de forma subsidiária. 2. Adote critérios técnicos, com base no consumo histórico e nas projeções futuras, para definição dos quantitativos necessários ao atendimento da necessidade do órgão, juntando aos autos do processo licitatório os estudos preliminares realizados. 3. Adote medidas para que na realização de chamamentos públicos que visem a contratação de empresas interessadas em apresentar os seus respectivos projetos, seja alcançado o maior número possível de soluções existentes no mercado. 4. Evite direcionar o certame a apenas uma única solução frente às demais existentes no mercado. Caso direcione, demonstre nos autos do processo, por meio de estudos prévios, os critérios e os parâmetros objetivos que foram considerados pela Administração para embasar tal decisão. 5. Ao estabelecer índices contábeis de capacidade financeira, apresente as justificativas nos autos do processo licitatório, contendo os parâmetros atualizados de mercado e atendendo às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

24100121-3 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS SUL (GAOS), DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA INFRAESTRUTURA (DINFRA), UNIDADE VINCULADA À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO (DEX) DESTA TRIBUNAL DE CONTAS, EM FACE DE IRREGULARIDADES NAS TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023, TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023, CONCORRÊNCIA Nº 005/2023 E CONCORRÊNCIA Nº 006/2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADO: ANTONIO JOSE DE SOUZA

(Advogado: Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

**(Voto em Lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando os termos do Relatório Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS) e os argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Iati; considerando o adiamento sine die das licitações e a necessidade de promover os ajustes propostos pela área técnica deste Tribunal antes da publicação dos novos editais; considerando o disposto no § 3º, artigo 1º da Resolução TC 140/2021 que prevê o acompanhamento da execução de obras e serviços de engenharia por meio de procedimento interno de fiscalização do tipo acompanhamento; considerando a competência do Tribunal de Contas para emitir alerta aos gestores, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 22 da Resolução TC nº 155/2021, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada, alertando, porém, o gestor das falhas apontadas no Relatório Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS) deste Tribunal. Determinou, por fim, o seguinte: À Diretoria de Controle Externo: 1. A formalização de Procedimento Interno de Fiscalização, nos termos da Resolução TC nº 140/2021, a fim de acompanhar a publicação dos novos editais.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL TC Nº

2215061-4 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O SENHOR MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, NO INTUITO DE ESTABELECER, APÓS FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO INTERNO Nº PI2101432, IGUALDADE DE CONDIÇÕES E COM UM PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE, NO ACESSO E NA PERMANÊNCIA DOS ALUNOS DAS ESCOLAS ESTADUAIS DA GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO – VALE DO CAPIBARIBE (LIMOEIRO) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS.

(Advogada: Fabiana da Silveira Xavier - OAB: 18059PE)

**(Voto em Lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou descumprido o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do artigo 16, inciso III, da Resolução TCE/PE nº 201/2023. Determinou: 1. Que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento. À Diretoria de Controle Externo-DEX que, em conformidade com o planejamento desta Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

## PROCESSO DIGITAL TC Nº

2219621-3 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O SENHOR JAZIEL GONSALVES LAGES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, NO INTUITO DE ADEQUAR AS INSTALAÇÕES FÍSICAS E A INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, BEM COMO AS MEDIDAS RELACIONADAS AO RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA OCACIONADA PELO NOVO CORONAVÍRUS, FISCALIZADAS DURANTE O PROCEDIMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO Nº PI2100704 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: JAZIEL GONSALVES LAGES.

**(Voto em Lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de São José da Coroa Grande com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do artigo 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023. Determinou: 1. Que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de São José da Coroa Grande de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento. À Diretoria de Controle Externo-DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

## EXTRAPAUTA

## PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

23100464-3 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, REPRESENTADA PELO GESTOR, SENHOR PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Termo de Ajuste de Gestão.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

## PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

23100503-9 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO, FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Termo de Ajuste de Gestão.

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, às 11h20min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 19 de março de 2024. Assinado: Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente, em exercício.

**Errata**

Na Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 1ª Câmara, publicada no DOE em 03/04/2024 a ser realizada em 09/04/2024, nos processos da Relatoria do Conselheiro Eduardo Lyra Porto, os processos TC Nº 2327883-3, 2420373-7 e 2420371-3 deverão ser lidos da seguinte forma:

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2327883-3	Universidade de Pernambuco - UPE Procurador Habilitado: RENATA MARIA SANTOS BRAYNER E SILVA	RECURSO Recurso Ordinário 2023
2420373-7	Universidade de Pernambuco - UPE FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE Procurador Habilitado: TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL	RECURSO Embargos de Declaração 2023
2420371-3	Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE Procurador Habilitado: TEREZA CRISTINA VIDAL	RECURSO Embargos de Declaração 2023

Diretoria de Plenário  
03/04/2024



**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**OUVIDORIA**

0800081027

[ouvidoria.tcepe.tc.br](http://ouvidoria.tcepe.tc.br)

[ouvidoria@tcepe.tc.br](mailto:ouvidoria@tcepe.tc.br)

## Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 11/04/2024  
HORÁRIO: 10h**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO  
2054162-4 Prefeitura Municipal de São Bento do Una ADMISSÃO DE PESSOAL  
Debora Luzinete de Almeida Severo Contratação Temporária  
(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 2020  
32817PE)

2323618-8 Prefeitura Municipal de Serrita ADMISSÃO DE PESSOAL  
Sebastião Benedito dos Santos Concurso  
2022

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO  
2321056-4 Prefeitura Municipal de Caruaru ADMISSÃO DE PESSOAL  
Aline Tiburcio Gomes de Araújo Silva Contratação Temporária  
Andrea Ribeiro Lima 2022  
Andrews de Melo Silva  
Bárbara de Assis Florencio  
Dayse Willyane Santos Silva  
George Veloso de Melo  
João Patricio da Silva Filho  
Manoel Luis Avila  
Michely de Souza Martins  
Simone Benevides de Pinho Nunes  
(Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB:  
17188PE)  
(Adv. Matheus Silva Pereira - OAB: 39608PE)  
(Adv. Moreno de Azevedo Alves - OAB: 54802PE)

19100432-7ED001 Prefeitura Municipal De Pombos RECURSO  
Manoel Marcos Alves Ferreira EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
(Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) 2019  
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB:  
26965-DPE)  
(Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB:  
29528PE)  
(Adv. Flávio Augusto Lima Da Costa - OAB: 29297PE)  
(Adv. Carlos Gilberto Dias Junior - OAB: 00987PE)

22100293-5 Secretaria Executiva De Ressocialização De AUDITORIA ESPECIAL  
Pernambuco CONFORMIDADE  
Cícero Márcio De Souza Rodrigues 2022  
Daniel Pereira Da Silva  
Edson Severino Da Silva  
Elieide Luzimar Da Cruz Simplicio Cunha  
Gabriela Da Trindade Serrano Chiappetta Dos Santos  
Murillo Campos D Azevedo Ramos Neto  
Ceasa/pe  
(Procurador Habilitado: Luiz Mario Felix De Moraes  
Guerra)  
(Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE)  
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB:  
26965-DPE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO  
2326696-0 Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde ADMISSÃO DE PESSOAL  
Alexandre Ferreira Paes de Lira Contratação Temporária  
Izabel Cristina Izidoro de Souza Barbosa 2022  
Luciene Maria Ferreira do Nascimento  
(Adv. Maria Eugênia Pinheiro Leite Silva - OAB:  
52235PE)

2326732-0 Prefeitura Municipal de Arcoverde ADMISSÃO DE PESSOAL  
Antônio Rodrigues Mendes Souza Contratação Temporária  
(Adv. Diana Patricia Lopes Câmara do Espirito 2022  
Santo - OAB: 24863PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO  
1854293-1 Prefeitura Municipal de Casinhas AUDITORIA ESPECIAL  
Ana Maria Marques da Cruz Auditoria Especial  
Berenice Cabral de Almeida 2016  
Cláudia Pereira de Souza  
Diva Maria Barreto  
Editora Mov. Palavras Eireli  
Editora Movimenta S.A  
Elaine Cardoso Leal Silva  
Elis Angela Barbosa  
Enailda Barbosa da Silva Sales  
Fabiana Santos de Arruda Almeida  
Fabiano de Andrade Barbosa  
Gilberta de Fátima Arruda Silva  
Informe Mercantil Ltda  
Isadora Lima de Araújo  
Janine Camila da Silva Correia  
Jc Distribuidora de Livros Ltda  
João Barbosa Camelo Neto  
Katia Dolores de Aguiar

Liliana Débora Barbosa Jerônimo  
Liliane Débora Bezerros  
Lucielma Monteiro da Silva  
Magda Roberta Freitas da Silva Sousa  
Maria Josimere de Aguiar Correia  
Maria Rosinalda dos Santos Lima  
Maria Rosineide de Araújo Barbosa  
Mônica Silva de Azevedo Barbosa  
Nagja Katia Mourais de Brito  
Nivaldo Pereira de Medeiros  
Robervania Nadjá Ferreira da Silva  
Rosinalda Celerino da Silva  
Sandreane Barbosa Domingues  
Selma Medeiros de Araújo Aguiar  
Valfrido José de Lima  
(Adv. Ana Carolina Alves da Silva - OAB: 41704PE)  
(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB:  
37796PE)  
(Adv. João Gabriel Muller de Andrade - OAB: 13377PE)  
(Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB:  
39312PE)  
(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)  
(Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE)  
(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - OAB:  
23337PE)  
(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Junior - OAB:  
30471PE)  
(Adv. Tamires Cristina Jacinto de Lima - OAB: 46376PE)  
(Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868PE)  
(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB:  
24224PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO  
22100575-4 Prefeitura Municipal De Tacaratu PRESTAÇÃO DE CONTAS  
Washington Angelo De Araujo GOVERNO  
(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) 2021  
Karla Thálsa Peixoto Agostinho  
Romulo Alves Correia

23100080-7 Prefeitura Municipal De Bonito AUDITORIA ESPECIAL  
Camila Asuerc Dos Santos Freire CONFORMIDADE  
Gustavo Adolfo Neves De Albuquerque Cesar 2022  
Josefa Mireli Da Silva  
Luiz Diogenes Cabral Sobrinho  
Maria Elza Da Silva  
(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

23100630-5 Prefeitura Municipal De São Lourenço Da Mata PRESTAÇÃO DE CONTAS  
Vinicius Labanca GOVERNO  
(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) 2022  
Daniela De Andrade Melo  
Ivaldeci Hipolito De Medeiros Filho

23100986-0 Prefeitura Municipal Do Bom Jardim AUDITORIA ESPECIAL  
Danielly Monteiro De Moraes Batista CONFORMIDADE  
Joao Francisco Da Silva Neto 2023  
(Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO  
2326459-7 Prefeitura Municipal de Ibirimir RECURSO  
Inst de Previdência dos Servidores Mun de Ibirimir Recurso Ordinário  
(Adv. Antonio Ribeiro Júnior - OAB: 28712PE) 2023

2327721-0 Prefeitura Municipal de Ribeirão RECURSO  
Fundo de Previdencia Social do Municipio de Recurso Ordinário  
Ribeirão do Estado Pe Ribeirão-prev 2023  
(Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB:  
39312PE)

22100902-4 Prefeitura Municipal De Caruaru AUDITORIA ESPECIAL  
Francisco De Assis Da Silva Santos CONFORMIDADE  
Henrique Cesar Freire De Oliveira 2019  
Margarida Maria Ferreira Lima  
Marta De Medeiros Correia  
Master Mercantil  
Nelson Paes De Melo Junior  
Raquel Teixeira Lyra Lucena  
Rubenildo Ferreira De Moura  
Unialimentos  
Jose Valter De Abreu  
Ana Maria Martins César De Albuquerque

23100107-1 Companhia Pernambucana De Saneamento AUDITORIA ESPECIAL  
Adriana Pereira De Oliveira CONFORMIDADE  
Décio José Padilha Da Cruz 2019  
(Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)  
Diego Everaldo Wanderley Mendonca Doria  
Flavio Porpino Cabral De Melo  
Raffael Maranello Portofino Andrade De Souza  
Selma Maria Silva Souza  
Waldeildo De Souza Leao Junior  
(Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824PE)  
Abf Engenharia Servicos E Comercio Ltda

continua na próxima coluna CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA 

## CONTINUAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 11/04/2024

23100626-3 Prefeitura Municipal De Salgueiro  
Claudionor Cavalcante Costa Junior  
Marcones Libório De Sá  
(Adv. Rita De Kassia Bezerra Cordeiro De Oliveira -  
OAB: 45752PE)  
Tadeu Andre Bezerra De Sande

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
GOVERNO  
2022

Francisco Leite Martins Neto  
Luiz Alberto Silveira Barros  
Andrey Ferreira De Souza  
Joao Vitor Nunes De Holanda  
Alexandra West Chianca  
Lucila Ferraz Cornelio  
Edna Cristina Da Silva  
Marcio Guiot Braga Martins Pereira  
Marcela Cabral De Farias  
Grace Kelly Felix De Souza

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO  
2212893-1 Prefeitura Municipal de Carpina  
Manuel Severino da Silva

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO  
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO  
Termo de Ajuste de Gestão  
2022

23100597-0 Prefeitura Municipal De São Caetano  
Josafa Almeida Lima  
(Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB:  
23610PE)  
Ioneide Maria Araújo  
Ivaldeci Hipolito De Medeiros Filho  
Nadja Kelly Martins De Menezes Farias

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
GOVERNO  
2022

2214181-9 Prefeitura Municipal do Bom Jardim  
João Francisco da Silva Neto

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO  
Termo de Ajuste de Gestão  
2022

22100605-9 Suape - Complexo Industrial Portuário Governador  
Eraldo Gueiros  
Joao Alberto Costa Faria  
Glauber Ramos Oliveira De Assis  
Carlos André Vanderlei De Vasconcelos Cavalcanti  
Roberto Duarte Gusmão  
Paulo Luis Moura Coimbra  
Jorge Luis Miranda Vieira  
Paulo Frederico Calazans De Albuquerque Maranhao  
Jorge Bezerra Martins Neto  
Artur Falcao Camara  
Fabiana Maranhao Cavalcanti Sobral  
Claudio Menna Barreto Valenca

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
GESTÃO  
2021

Recife, 3 de abril de 2024.  
**DIRETORIA DE PLENÁRIO**

continua na próxima coluna 

